



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002609-82.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências proposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, no qual requer, ante a necessidade de liquidez imediata da parcela da sociedade mais vulnerável à infecção pela COVID-19 e a urgência do estímulo à economia no atual cenário de isolamento social, sejam imediatamente liberados os precatórios federais com pagamento previsto para o ano de 2020, bem como sejam adotadas nos Tribunais Regionais Federais providências que viabilizem a expedição de precatórios federais até 1º de julho de 2020 para pagamento em 2021; ainda, caso não seja possível a adoção das medidas referidas, requer seja prorrogado ou suspenso o prazo de 1º de julho para a expedição e migração de precatórios em 2020 (para pagamento em 2021).

À vista da certidão juntada pela Secretaria Processual (id 3924222), a Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel encaminhou o feito à Corregedoria Nacional de Justiça para análise de eventual prevenção em face do Pedido de Providências n. 0002448-72.2020.2.00.0000, em trâmite nesta CNJ, sob a relatoria do Corregedor Nacional, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ.

Em 7/4/2020, houve o reconhecimento da prevenção e a determinação de redistribuição do feito (id 3926816), retornando os autos para apreciação.

Em 17/4/2020, considerando a necessidade de esclarecimento dos fatos, oficiou-se ao Conselho da Justiça Federal, que centraliza os pagamentos dos precatórios federais, para que se manifestasse quanto ao pedido formulado pela OAB e quanto à programação financeira para quitação dos precatórios federais no exercício de 2020 (id 3940364).

Em 11/5/2020, a Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal apresenta informações, noticiando que (id 3969588):

“(...) pedido congênere já foi encaminhado diretamente ao CJF pelo mesmo solicitante, sendo tratado no Processo SEI n. 0001204-93.2020.4.90.8000.





Conselho Nacional de Justiça

Por oportuno, convém frisar que a manifestação das áreas técnicas deste Conselho, bem como a Decisão prolatada naquela oportunidade mantêm-se inalteradas e foram devidamente comunicadas ao Conselho postulante, nos termos do Ofício n. 0117039/CJF, da lavra do ilustre Presidente deste Órgão, Ministro João Otávio de Noronha, cujo teor merece especial reprise, in verbis:

“Em relação ao primeiro pedido, cumpre esclarecer que os precatórios expedidos até 1º de julho de 2019, para pagamento em 2020, dependem da descentralização orçamentária à Justiça Federal, ainda não ocorrida. Ademais, este Órgão aguarda manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à possibilidade de alteração do cronograma de programação financeira para antecipação do pagamento dos precatórios de 2020, já solicitada.

Com relação ao pedido de antecipação do pagamento de precatórios federais relativos ao exercício de 2021, bem como de postergação ou suspensão do prazo para expedição, destaco que tais pretensões são incabíveis, por violarem o art. 100 da Constituição Federal, que estabelece a regra de expedição de precatórios até 1º de julho de cada ano, para pagamento no exercício subsequente. Assim, não há providência que este Conselho possa tomar, senão em afronta às disposições constitucionais que regem a espécie.”

É, no essencial, o relatório.

As questões postas no presente expediente, objeto de pedidos apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serão analisadas por tópicos, conforme a seguir expostos:

1. Quanto à liberação imediata dos precatórios federais do exercício de 2020.

O prazo para pagamento de precatórios requisitados em 1º de julho de cada ano está previsto no art. 100, § 5º, que textualmente estabelece:

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos





Conselho Nacional de Justiça

de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifei)

Em decorrência de tal norma constitucional, os entes públicos devedores de precatórios inseridos no regime geral de pagamento, como é o caso da União, suas autarquias e fundações, possuem o prazo até 31 de dezembro de 2020 para efetuar o pagamento dos precatórios incluídos em seu orçamento, que foram apresentados até 1º de julho de 2019.

Conforme as informações prestadas pelo Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos precatórios, devidos no exercício de 2020 pela União e seus entes vinculados, depende da descentralização orçamentária à Justiça Federal que ainda não ocorreu. Informou-se, ainda, que houve solicitação à Secretaria do Tesouro Nacional de alteração do cronograma de programação financeira para antecipação do pagamento dos precatórios de 2020.

Além dos esforços administrativos já adotados pelo CJF, verifico não ser possível, por decisão ou norma regulamentar, alterar o prazo constitucionalmente concedido para os entes devedores efetuarem o repasse financeiro para pagamento de precatórios.

Dessa forma, pode-se concluir que o pedido para liberação imediata dos precatórios federais com pagamento previsto para o ano de 2020, ante a necessidade de liquidez imediata da parcela da sociedade mais vulnerável à infecção pela COVID-19 e a urgência do estímulo à economia no atual cenário de isolamento social, deve ser dirigido ao Poder Executivo, que possui a missão constitucional de administrar os recursos públicos ou, ainda, ao Poder Legislativo, que tem a função constitucional de reformar a Constituição Federal e estabelecer regras transitórias e excepcionais.

2. Quanto às medidas para expedição dos precatórios federais até 1º de julho para pagamento no exercício de 2021.

As Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318 de 2020 estabeleceram o regime de Plantão Extraordinário para o período emergencial de prevenção ao contágio dos cidadãos pelo novo coronavírus – Covid-19.





Conselho Nacional de Justiça

Nas citadas resoluções ficou garantida a apreciação, no período de Plantão Extraordinário, dos pedidos de alvará, bem como dos pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores e de pagamentos de precatórios e RPVs (art. 4º, inciso VI).

Estabeleceu-se como medida preventiva de contágio à COVID-19 o trabalho remoto para todos os servidores e juízes, bem como a suspensão dos prazos processuais nos processos físicos, salvo as exceções do art. 4º.

Ressalto que o regime de trabalho implantado pelo Plantão Extraordinário, aprovado por Resolução deste Conselho Nacional de Justiça, impede o manuseio e a expedição de precatórios em processos físicos, por consequência lógica do trabalho remoto e da suspensão dos prazos em tais processos, uma vez que a Resolução n. 303/2019 estabelece que, antes da expedição do precatório, deve ser obrigatoriamente aberta vista ao ente devedor para manifestação sobre o ofício requisitório.

Em suma: antes do retorno ao trabalho presencial nas secretarias dos juízos de execução não é possível a expedição de precatórios nos processos físicos.

Por outro lado, nos processos que tramitam de forma eletrônica, que são a maioria dos feitos judiciais em tramitação no País, a expedição dos precatórios deve seguir a rotina normal para a apresentação dos requisitórios aos tribunais, diante da regularidade das atividades cartorárias nos processos eletrônicos durante o regime de Plantão Extraordinário.

Dessa forma, a medida pleiteada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil está contemplada pelas normas já editadas, devendo ser recomendada sua observância pelos tribunais brasileiros.

3. Quanto à prorrogação ou suspensão do prazo de 1º de julho para expedição de precatórios federais para possibilitar o pagamento em 2021.

Conforme a norma do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, os entes públicos devedores de precatórios inseridos no regime geral de pagamento, como é o caso da União, suas autarquias e fundações, possuem a obrigação de incluir em orçamento, para pagamento até o final do ano seguinte, os precatórios que forem apresentados até 1º de julho.





Conselho Nacional de Justiça

Não há nenhuma norma constitucional vigente que determine a alteração do prazo de apresentação dos precatórios.

Sendo assim, não é possível, por decisão administrativa ou por norma regulamentar, alterar requisito estabelecido pela Constituição Federal, mesmo no caso de emergência sanitária.

Tal pleito deve ser dirigido ao Poder Legislativo, que tem a função constitucional de reformar a Constituição Federal e estabelecer regras transitórias e excepcionais, como dito anteriormente.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos formulados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, determinando que sejam instados todos os tribunais de Justiça, os tribunais regionais federais e os tribunais regionais do trabalho para que observem as Resoluções n. 313, 314 e 318 de 2020, mantendo-se a regularidade nas apresentações e expedições de precatórios extraídos dos processos eletrônicos durante o Plantão Extraordinário.

Após as comunicações determinadas, archive-se o presente feito com base no art. 8º, I, do RICNJ.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S27/Z07/S34/Z.11

